ITEM DE PAUTA	**3.5 Análise dos protocolos de contestação de cobrança enviados pelos profissionais**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Delibera sobre a análise do Protocolo 837266/2019

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG
DCPFi-CAU/MG Nº 130.3.5/2019

Delibera sobre a análise do protocolo Siccau nº 837266/2019.

A COMISSÂO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG – CPFI-CAU/MG, em reunião ordinária realizada no dia 18 de junho de 2019, nas instalações do CAU/MG, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 447, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 98 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária n° 0085.6.5/2018, e homologado pela Deliberação Plenária DPABR nº 0087-11/2019, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando que o inciso VII do art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe competir às Comissões Ordinárias apreciar e deliberar sobre matérias de sua competência;

Considerando que o inciso VIII do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe competir à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que o inciso IX do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe competir à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG, instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o protocolo Siccau nº 837266/2019, por meio do qual o profissional José Antônio Prates requer *"o cancelamento do débito referente anuidade de 2014"*, sob o argumento de que *"uma das exigências do CAU, desde 2013, para que o profissional possa exercer o seu direito de voto nas eleições é a adimplência junto ao Conselho, em relação à anuidade";*

Considerando que o profissional não alegou haver sido pago a referida anuidade, e nem apresentou o respectivo comprovante de pagamento, afirmando apenas que não poderia ser considerado devedor da anuidade pelo simples fato de ter votado nas eleições de 2014;

Considerando que o artigo 44 da Resolução CAU/BR nº 81/2014, de 06 de junho de 2014, que aprovou o Regulamento Eleitoral das Eleições de 2014, dispõe que os colégios eleitorais serão formados pelos arquitetos e urbanistas com registro no CAU, residentes em cada Unidade da Federação e que constem no cadastro do SICCAU até 3 (três) dias antes da eleição.

Considerando que o Edital de divulgação prévia do colégio eleitoral esclarece que constam na lista de votantes todos os arquitetos e urbanistas que estão inscritos no CAU, com exceção dos que, embora inscritos, estão com os registros interrompidos, suspensos ou cancelados.

Considerando que o Edital de divulgação prévia do colégio eleitoral define que só não poderão votar os profissionais sem endereço declarado, desde que os mesmos não realizassem a atualização do

endereço no Siccau, até a data de 02 de novembro de 2014.

Considerando que o profissional José Antônio Prates constava como votante na relação prévia do colégio eleitoral do Estado de Minas Gerais divulgada pelo CAU/BR em 24 de outubro de 2014.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 81/2014, de 06 de junho de 2014, que aprovou o regulamento eleitoral das eleições realizadas em 2014, bem como o Edital de divulgação prévia do colégio eleitoral enviado pelo CAU/BR em 24 de outubro de 2014, não previram a impossibilidade de voto para profissionais inadimplentes.

Considerando, ainda, que o profissional José Antônio Prates à época das eleições no ano de 2014, realizada em novembro de 2014, estava com as anuidades dos exercícios anteriores (2012 e 2013) quitadas, e apenas em atraso com a anuidade do exercício então em curso (2014).

Considerando, finalmente, a definição de renúncia de receita estabelecida pelo artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): *"[...] A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que corresponde a tratamento diferenciado"*.

Considerando que o mesmo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que: *"[...] a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição"*, estabelecendo, assim, que a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

DELIBEROU:

1. Após detida análise da documentação enviada pelo profissional José Antônio Prates, do Regulamento Eleitoral vigente à época, do Edital de divulgação prévia do colégio eleitoral e, ainda, considerando os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela improcedência do pedido de isenção do pagamento da anuidade do exercício de 2014.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

Rosilene Guedes de Souza – Coordenadora

Paulo Henrique Silva de Souza – Coordenador Adjunto

José Eustáquio Machado de Paiva – Membro CPFi